



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso

PROCESSO Nº 145/17, DE 05/05/ 2017.

PROTOCOLO Nº 245/17, DE 05/05/2017.

REQUERIMENTO Nº 10/17 de autoria do Edil: **MARINALDO GALDINO SOARES**

HISTÓRICO:

- **Apresentando o Anteprojeto de Lei nº 13/17 – “Que seja criado o Centro de Zoonoses de Santa Izabel do Pará”.**

ENCAMINHADO (AS) COMISSÃO(ÕES)

JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

ANDAMENTO:
Lido na Sessão Ordinária
Dia: 16/05/ 2017

ENCAMINHADOS OS OFÍCIOS:

APROVADO
EM SESSÃO ORDINÁRIA
Dia: 06/06/ 2017

Ofício nº **696/2017** – **Executivo Municipal**

Ofício nº _____/2017 – _____

Ofício nº _____/2017 – _____

Ofício nº _____/2017 – _____

Ofício nº _____/2017 – _____

Ofício nº _____/2017 – _____

Ofício nº _____/2017 – _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo
Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso

REQUERIMENTO Nº. 10/17

De, 05 de Maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

CÂMARA M. DE STA. IZABEL DO PARA

Protocolo nº 245/17 Folha: 177

H _____ Data: 05/05/17

Protocolista

CONSIDERANDO, o Vereador que este subscreve, **REQUER** depois de ouvido o Douto e Soberano Plenário desta Colenda e Respeitável Casa de Leis, seja aprovado o presente **REQUERIMENTO**, o seguinte:

✓ **Apresenta o Anteprojeto de Lei nº 13/17 – “QUE SEJA CRIADO O CENTRO DE ZONÓSES DE SANTA IZABEL DO PARÁ”.**

Sala das Sessões, em 16 de Maio de 2017.



MARINALDO GALDINO SOARES
Vereador

DCMC/.Sec.2



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo
Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso

REQUERIMENTO Nº. 10/17

De, 05 de Maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

CÂMARA M. DE STA. IZABEL DO PARA

Protocolo nº 245/17 Folha: 177


H _____ Data: 05/05/17

Protocofista

CONSIDERANDO, o Vereador que este subscreve, **REQUER** depois de ouvido o Douto e Soberano Plenário desta Colenda e Respeitável Casa de Leis, seja aprovado o presente **REQUERIMENTO**, o seguinte:

✓ **Apresenta o Anteprojeto de Lei nº 13/17 – “QUE SEJA CRIADO O CENTRO DE ZONOSSES DE SANTA IZABEL DO PARÁ”.**

Sala das Sessões, em 16 de Maio de 2017.



MARINALDO GALDINO SOARES
Vereador

DCMC/Sec.2

ANTI- PROJETO DE LEI Nº13/07

Autoriza o Poder Executivo criar o Centro de Controle de Zoonoses e Endemias (C.C.Z.E.) da Secretaria Municipal de Saúde de Município de Santa Izabel do Pará, na forma que especifica.

A Câmara Municipal Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica criado no Município de Santa Izabel do Pará o Centro de Controle de Zoonoses e Endemias (C.C.Z.E) afeto à Secretaria Municipal de Saúde, para o desenvolvimento das ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses, endemias e fauna nociva no Município, que passam a ser regulados pela presente Lei.

Artigo 2º - O Centro de Controle de Zoonoses e Endemias (C.C.Z.E.) da Secretaria Municipal de Saúde será o responsável pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Artigo 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - ZOONOSE: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: médico veterinário e agente de saneamento do Centro de Controle de Zoonoses e Endemias (C.C.Z.E.) da Secretaria Municipal de Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: o Centro de Controle de Zoonoses e Endemias (C.C.Z.E.) da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: aqueles com valor afetivo passível de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: espécies domésticas criadas; utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas, morcegos hematófagos e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

APROVADO
SESSÃO DE 06.06.17

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por servidores municipais, compreendendo desde o instante da captura, transporte e alojamento nas dependências do Depósito Municipal de Animais e a destinação final;

IX - DEPÓSITO MUNICIPAL DE ANIMAIS: dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses e Endemias (C.C.Z.E.) da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção de animais apreendidos.

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: aqueles causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-científicas e o que mais dispõe o **Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1.934 (Lei de Proteção dos Animais)**;

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: aqueles pertencentes às espécies silvestres;

XIV - FAUNA EXÓTICA: animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS UNGULADOS: mamíferos com dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: qualquer quantidade de água parada;

XVII - AVES ORNAMENTAIS: aves nascidas e desenvolvidas em cativeiros, assim mantidas para apreciação de sua beleza e/ou de seu canto.

Artigo 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes (vacinação e soroterapia antirábicas humanas);

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados da saúde pública veterinária.

Artigo 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimentos aos animais;

II - preservar a saúde e o bem-estar da população, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais.

APROVADO
SESSÃO DE 06.06.17

CAPÍTULO II DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Artigo 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de acesso ao público.

Artigo 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia, devidamente conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas com focinheiras, sob pena de apreensão dos mesmos.

Artigo 8º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição esta constatada por agente sanitário credenciado ou comprovada mediante dois (02) ou mais boletins de ocorrência policial.

Artigo 9º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de acesso ao público;

II - suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

Parágrafo único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, pela autoridade competente, não mais subsistirem as causas da apreensão.

Artigo 10 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo da autoridade competente, ser sacrificado "in loco".

Artigo 11 - A Prefeitura do Município de Santa Izabel do Pará, não responderá por indenização nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

Artigo 12 - A apreensão e o encaminhamento de animais selvagens respeitarão as determinações previstas nas legislações específicas.

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

APROVADO
SESSÃO DE 06.06.17

Artigo 13 - Os animais apreendidos estarão sujeitos às seguintes destinações:

- I** - resgate;
- II** - leilão em hasta pública;
- III** - adoção;
- IV** - doação;
- V** - eutanásia.

§ 1º - A liberação dos animais apreendidos depende de requerimento e pagamento da taxa de apreensão e diárias, bem como das demais despesas eventualmente realizadas.

§ 2º - Os animais apreendidos ficarão à disposição dos proprietários ou de seus representantes legais, nos prazos previstos no parágrafo seguinte, devidamente alimentados e em local adequado, sendo contados do dia seguinte ao da apreensão e serão de:

a - tratando-se de animal de espécie canina e felina, em Vigilância Epidemiológica de Raiva: até dez (10) dias; **b** - (03) três dias, no caso de pequenos animais; **c** - (05) cinco dias, no caso de médios e grandes animais;

§ 3º Para todos os efeitos legais, consideram-se:

I – pequenos animais: caninos, felinos e aves;

II – médios animais: suínos, caprinos e ovinos;

III – grandes animais: bovinos, eqüinos, muares, asininos e bubalinos.

§ 4º - Não se aplica o disposto nas alíneas “b” e “c” do parágrafo anterior em casos de animais doentes ou com risco epidemiológico.

§ 5º - A liberação do animal não implica no direito de mantê-lo em liberdade.

§ 6º - O animal não reclamado e não retirado estará sujeito às demais hipóteses previstas no caput deste artigo.

§ 7º - O animal reincidente em três (03) vezes, no período de doze (12) meses, será sacrificado.

§ 8º - O animal só poderá ser resgatado pelo seu proprietário ou representante legal, após o preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento das respectivas taxas de apreensão, e diárias de permanência.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Artigo 14 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

APROVADO
SESSÃO DE 06.06.17

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Artigo 15 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos nas vias públicas ou nos quintais.

Artigo 16 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada, o que, em ocorrendo, acarretará o encaminhamento dos mesmos ao órgão sanitário responsável - CCZE.

Parágrafo Único: Os animais não mais desejados por seus proprietários deverão ser encaminhados ao órgão sanitário responsável - CCZE.

Artigo 17 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Artigo 18 - A manutenção de animais domésticos dentro do perímetro urbano só é permitida às espécies canina, felina e aves ornamentais.

Artigo 19 - Os proprietários de animais caninos ou felinos deverão, obrigatória e anualmente, promover-lhes a vacinação anti-rábica.

Parágrafo único - A vacinação não implica na permissão para tais animais vagarem pelas vias públicas.

Artigo 20 - Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao órgão sanitário responsável - CCZE.

CAPÍTULO V DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Artigo 21 - Ao munícipe compete adotar medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, cercadas e isentas de animais da fauna sinantrópica; em não o fazendo no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação, será autuado e multado em 10 (dez) UFSMS, que em caso de descumprimento ou reincidência será aplicada em dobro.

Artigo 22 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Artigo 23 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, ferro velho, material reciclável e sucata são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos e animais sinantrópicos.

Artigo 24 - As empresas recolhedoras de entulhos e materiais recicláveis são responsáveis pelo depósito, nivelamento e compactação dos mesmos, a fim de impedir a criação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

APROVADO
SESSÃO DE 06.06.17

Artigo 25 - As empresas recolhedoras de entulhos e materiais recicláveis serão consideradas responsáveis pelo surgimento de animais sinantrópicos nas propriedades e circunvizinhança do depósito, ficando sujeitas a seu controle e erradicação.

CAPÍTULO VI DO ABATE E COMÉRCIO DE ANIMAIS

Artigo 26 - Ficam proibidos, na área do território do Município, o abate e o comércio clandestino de aves, suínos, caprinos, ovinos, bovinos, eqüinos e seus derivados, sem a devida documentação da fiscalização sanitária competente, seguindo as normas e Leis existentes no território nacional.

Artigo 27 - Os animais encontrados no abatedouro clandestino serão apreendidos, sendo que:

I - Os animais que se encontrarem em pé serão examinados por médico veterinário da Secretaria Municipal Saúde e os que forem considerados clinicamente são ficarão à disposição do proprietário, após o pagamento da multa e taxa diária de estadia a ser fixada, levando-se em conta o tipo de animal apreendido.

II - Os animais abatidos serão encaminhados pela Vigilância Sanitária ao Centro de Controle de Zoonoses e Endemias (C.C.Z.E.) para destinação devida, não fazendo o proprietário juz a qualquer indenização, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Artigo 28 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, a autoridade competente, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Estadual e Federal, poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - multa;

II - taxas de apreensão do animal e diárias;

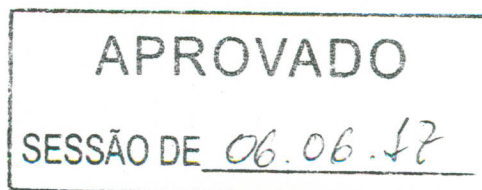
III - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV - cassação de Alvará.

Parágrafo primeiro: Para efeitos de diária considerar-se-á o dia seguinte ao da apreensão do animal.

Parágrafo segundo: O valor das taxas será variável de acordo com o animal e o número de diárias, como segue:

- a) Taxa de apreensão de animal de pequeno porte 0,5 UFSMS e diária de 0,2 UFSMS;
- b) Taxa de apreensão de animal de médio porte 1,0 UFSMS e diária de 0,3 UFSMS. c) Taxa de apreensão de animal de grande porte 1,5 UFSMS e diária de 0,5 UFSMS.



Parágrafo Terceiro - O desrespeito ou desacato à autoridade competente, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa no valor de 10 (dez) UFSMS, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 29 - O proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de apreensão e diárias, dentre outras que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 30 - É proibido manter animais de médio e grande porte, estábulo, estrebaria, curral, chiqueiro, dentro do perímetro urbano, salvo nas propriedades urbanas que comportem tal manutenção sem prejuízo da qualidade de vida da população, com expressa e anterior autorização da autoridade sanitária.

§ 1º - O responsável será notificado a regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, sob pena de, em não o fazendo, ser autuado e multado em 10 (dez) UFSMS, que em caso de descumprimento ou reincidência será aplicada em dobro.

§ 2º - A regularização da situação inclui a limpeza da área ocupada pelos animais referidos no caput do artigo, com a remoção dos dejetos por eles deixados, com o fito de evitar a proliferação de moscas e outros animais.

Artigo 31 - Ficam proibidos a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 05 (cinco) animais, no total, das espécies canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, no perímetro urbano, salvo nas propriedades urbanas que comportem tal manutenção sem prejuízo da qualidade de vida da população, a critério da autoridade sanitária, segundo as determinações da presente Lei.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido no caput deste artigo, caracterizarão canil de propriedade privada.

§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após a vistoria técnica efetuada pela autoridade competente, quando serão examinadas as condições de alojamento e manutenção de animais e expedido o laudo pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Artigo 32 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras, etc.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição deste artigo os locais, recintos e estabelecimentos legais e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Artigo 33 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além das disposições contidas no Código de Obras do Município, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário responsável a ser renovada anualmente.

APROVADO
SESSÃO DE 06.06.17

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pela autoridade competente, onde serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção de animais vivos.

Artigo 34 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

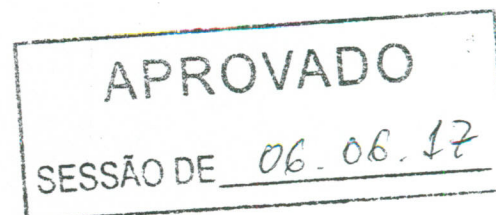
Artigo 35 - Somente será permitida a exibição artística, de recreação ou circense, em shows de rodeios, vaquejadas, leilões e feiras agropecuárias, de animais cuja concessão do laudo específico tenha sido emitida pelo Órgão Sanitário responsável, com legislação própria para esse fim.

Artigo 36 - O CCZE, autorizado pelo Prefeito Municipal de Santa Izabel do Pará, poderá realizar convênios com clínicas veterinárias ou outras entidades que possuam médicos veterinários e instalações adequadas para executarem campanha ou programa de esterilizações ou gonadectomias a baixos custos, estabelecendo, a critério da CCZE, o tipo de parceria e condições técnicas e econômicas do acordo.

Artigo 37 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

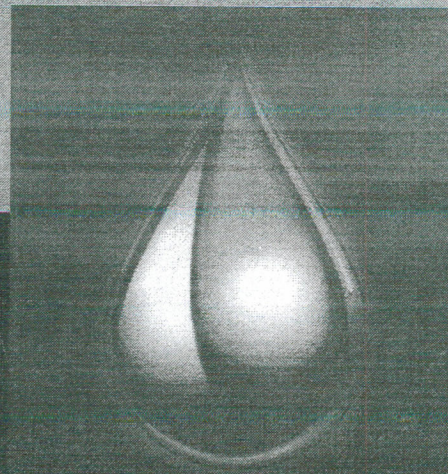
Palácio Capitão Noé de Carvalho
Prefeito Municipal



PROJETOS FÍSICOS DE UNIDADE DE CONTROLE DE ZONOSSES E FATORES BIOLÓGICOS DE RISCO

SANEAMENTO

FUNASA



DIRETRIZES



Ministério da Saúde
Fundação Nacional de Saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Dr. Gilberto Pessoa.

ANDAMENTO DO PROCESSO

Recebido na Secretaria da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, no dia 05.05.2017, Protocolado sob o nº.245/2017 e encaminhado a Mesa Diretora pela Pauta do dia 16.05.2017.

Lido em Sessão Ordinária do dia 16.05.2017, sendo o mesmo despachado para a Comissão de **Finanças Orçamento e de Fiscalização**.



MARCO ANTÔNIO FURTADO TEIXEIRA
1º Secretário.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de **Finanças Orçamento e Fiscalização** da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, após analisar o **Anteprojeto de Lei nº 13/2017**, de iniciativa do Vereador **Marinaldo Galdino Soares**, que dispõe sobre a criação do centro de zoonoses de Santa Izabel do Pará e dá outras providências

Sala das Comissões, em 05 de Junho de 2017.



MARCO ANTONIO FURTADO TEIXEIRA
Presidente.



EDIVALDO CORREA DE LIMA
Relator.




RAIMUNDO BARBOSA LIMA
Membro.



ROGÉRIO NOBRE DE SOUSA
Membro.

Aprovado em Sessão Ordinária do dia 06 de MAIO De 2017, e encaminhado ao Executivo pelo Ofício nº 696/2017.



JOELMO VANDERLINO SILVA DA SILVA
Secretário Geral.

Av. Valentim José Ferreira, nº 1320, Bairro Nobre – CEP. 68790-000
Fone: 3744-1296/1421 - CNPJ nº 01618294/0001-82 - Santa Izabel do Pará -

APROVADO

SESSÃO DE 06.06.17



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Dr. Gilberto Pessôa.

ANDAMENTO DO PROCESSO

Recebido na Secretaria da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, no dia 05.05.2017, Protocolado sob o nº.245/2017 e encaminhado a Mesa Diretora pela Pauta do dia 16.05.2017.

Lido em Sessão Ordinária do dia 16.05.2017, sendo o mesmo despachado para a Comissão de Justiça e de Redação.



MARCO ANTÔNIO FURTADO TEIXEIRA
1º Secretário.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de **Justiça e de Redação** da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, após analisar o **Anteprojeto de Lei nº 13/2017**, de iniciativa do Vereador **Marinaldo Galdino Soares**, que dispõe sobre a criação do centro de zoonoses de Santa Izabel do Pará e dá outras providências

Sala das Comissões, em 05 de Junho de 2017.



JOSIVALDO DE OLIVEIRA LIMA
Presidente.



EDIMILSON RIBEIRO DE LIMA
Relator.




HENRIQUE DA CUNHA ALEXANDRE
Membro.



ADENOR CARVALHO MONTEIRO
Membro.

Aprovado em Sessão Ordinária do dia 06 de MAIO De 2017, e encaminhado ao Executivo pelo Ofício nº 696/2017.



JOELMO VANDERLINO S. DA SILVA
Secretário Geral.

